



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

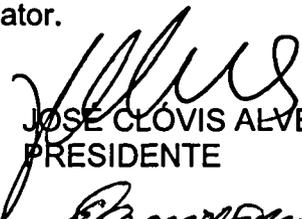
Fl.

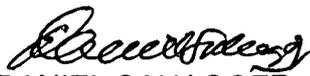
Processo nº : 10540.000533/2001-27
Recurso nº : 132.502
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.937

CSLL - DILIGÊNCIA FISCAL - Sendo constatado que o lançamento foi efetuado em valor maior que o devido, reduz-se este nos termos da planilha apresentada pela diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela MADEIREIRA REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.000533/2001-27
Acórdão nº : 105-15.937

Recurso nº : 132.502
Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA

RELATÓRIO

MADEIREIRA REAL LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi atuada em 22/06/2001, referente ao exercício de 1998 à 2002 relativamente à CSLL (fls. 03/05), no valor de R\$ 319.411,81, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 31 de maio de 2001.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

***"001 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (VERIFICAÇÕES
OBRIGATÓRIAS)***

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatada falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre a base de cálculo determinada com base na receita bruta, na qual foram efetuadas as devidas exclusões, relativamente aos períodos de apuração abaixo especificados. Os valores utilizados para composição da receita bruta auferida pela atuada foram obtidos do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Os dados referentes aos tributos declarados pelo contribuinte, bem como aos pagamentos efetuados foram levantados junto aos Sistemas informatizados de arrecadação da Secretaria da Receita Federal DCTF – OL, IRPJ e SINAL 05 (...)".

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 403/407), alegando, em síntese, que:

a) O atuante não retrata a realidade já que os tributos foram recolhidos conforme DARFs anexadas no processo. Além disso, este não poderia impor multas e exigir o pagamento já que a empresa está no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, art. 12 da Lei 9964.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.000533/2001-27
Acórdão nº : 105-15.937

b) A base de cálculo foi determinada com base na receita bruta efetuada as devidas exclusões, relativamente aos períodos de apuração especificada.

c) Alega que o próprio órgão autuante emitiu em 23/02/2001, certidão positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, com efeito de negativa.

d) Alega que *"nenhum trabalho é perfeito sem que após a sua conclusão seja feita uma reavaliação para se constatar erros e equívocos que venha a inviabilizar a sua credibilidade, talvez tenha faltado isto ao ilustre autuante ao concluir seus trabalhos, de forma que, pela simples observação dos demonstrativos podemos verificar que a empresa não possuía todos aqueles débitos, ou então, como justificar que este mesmo Órgão no dia 23/02/2001 emitira uma Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, com Efeitos de Negativa, desta forma não podemos aceitar as imposições de multas e a cobrança indevida de Tributos e Contribuições Federais, pois seria injusto e oneroso à empresa, visto que, a conclusão do ilustre autuante não retrata a realidade dos fatos."* Requer a improcedência total do Auto de Infração em epígrafe.

Em 30 de agosto de 2002, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, julgou o lançamento procedente (fls. 553/559), conforme Ementas abaixo transcritas:

"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há de se falar em nulidade.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.000533/2001-27
Acórdão nº : 105-15.937

OPÇÃO PELO REFIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO.

A não inclusão do crédito tributário lançado de ofício no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) impede o gozo dos correspondentes benefícios fiscais.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 563/565), aduzindo, em síntese, que:

a) O contribuinte manifesta sua rejeição em parte, pois a Exma. Turma manteve um crédito tributário indevido, ao passo que, o mesmo, de acordo com os levantamentos feitos pelo contribuinte, seria no valor de R\$ 794,44, relativo à insuficiência do recolhimento da CSLL nos períodos autuados, após a compensação dos valores do CSLL já recolhidos através dos DARF's.

b) Junta no anexo II do processo demonstrativos que indicam como a empresa chegou à base de cálculo, à CSLL a recolher, à CSLL efetivamente recolhido, bem como, ao Saldo da CSLL a recolher.

c) Alega que empresa tem o costume de recolher a CSLL por loja, usando a CNPJ da matriz e sempre juntando três DARF's de recolhimento.

d) Alega que a contribuinte não possui todo crédito tributário indicado, portanto não é cabível que a empresa aceite essa cobrança, pois seria muito oneroso à empresa recolher o que já foi recolhido. Indica que a autoridade fiscal deve ter cometido algum engano que provocou distorções na realidade da tributação.

e) Pede para ser estabelecido o verdadeiro crédito tributário exigível, relacionando as DARF's aos seus respectivos créditos tributários e seja revisto o procedimento utilizado pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10540.000533/2001-27
Acórdão nº : 105-15.937

Ao apreciar o recurso voluntário apresentado, este Conselho, em Sessão de 17/03/2004, achou por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos da Resolução nº 105-1.176:

" ... não há como se proceder a julgamento equilibrado e dotado de razoável justiça, uma vez que a simples manutenção da exigência irá implicar em possível duplicidade de crédito tributário e exagero na aplicação da multa de ofício e, na contrapartida, o simples acolhimento das razões de defesa poderá reduzir de forma indevida o tributo efetivamente devido.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente para que processe o necessário saneamento do processo (...).

O que se pretende, como deve ter ficado claro, é que se tenha, ao final da diligência com oitiva do contribuinte, um demonstrativo claro e preciso, do qual conste, sem omissões e sem duplicidades, como também com apuração do valor da multa aplicada, uma vez que a multa incidente sobre as parcelas que o contribuinte espontaneamente incluiu no Refis é de 20%, enquanto a multa aplicada de ofício é de 75%, possibilitando a cobrança apenas do montante devido afinal."

A fls. 1131/1134, consta o Relatório de Diligência Fiscal, e planilha de cálculos juntada a fls. 1124/1130, o qual concluiu que

"Da análise de toda a documentação juntada ao processo até o momento, inclusive as peças referentes à impugnação, julgamento de primeira instância e recurso voluntário, depreende-se que as cópias DARFs apresentadas fazem prova de recolhimento de valores que já haviam sido considerados pela fiscalização e, portanto, excluídos da exigência, conforme demonstrado nas planilhas Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, constante nas folhas 19 a 24. A questão centra-se na diferença entre a base de cálculo apurada pela fiscalização e aquela demonstrada pelo contribuinte. O Auditor-fiscal adicionou à receita bruta as 'outras saídas não especificadas'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.000533/2001-27
Acórdão nº : 105-15.937

(código 5.99 do Livro de Apuração do ICMS) e excluiu as 'devoluções de vendas' do mês seguinte, durante o ano-calendário de 1997. Nos demais anos a diferença se baseia nos valores 'outras saídas não especificadas'.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a fiscalização deveria ter confrontado, nos anos-calendário de 1997 a 1998, os valores apurados com os débitos declarados em DIRPJ/DIPJ, ou débitos declarados em DCTF, ou créditos apurados no sistema SINAL, destes, o maior valor. O Anexo 1 à Diligência Fiscal (fl. 1549) faz um comparativo destes valores declarados/recolhidos e apresenta aqueles que deveriam ter sido excluídos da autuação.

(...)

Analisando a planilha Anexo 4 à Diligência Fiscal, fica constatado que os débitos inscritos no Refis referem-se à diferença entre os valores declarados e os pagamentos efetuados, portanto, trata-se de débitos que também já foram excluídos da autuação.

(...)

Reproduzi na coluna 'A – Apuração (Diligência)' da planilha 2 do Anexo 3 da Diligência Fiscal a apuração dos valores que efetivamente deveriam ter sido lançados pela fiscalização e na coluna 'A exonerar (B-A)' os valores que devem ser exonerados pelo julgamento (fl. 1.128/1.129)

Em relação à multa a ser aplicada concluo que a mesma será de 75%, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que esta incidirá apenas sobre valores apurados para lançamento de ofício, ou seja, aqueles que excederam aos débitos declarados/recolhidos.

(...)" (grifos nossos)

A fls. 1.138/1.139, consta requerimento da recorrente para que os valores pagos a maior a título de PIS e COFINS reconhecidos no Processo nº 10540.000531/2001-38 sejam alocados no presente na forma de compensação de tributos (CSLL).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.000533/2001-27
Acórdão nº : 105-15.937

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário foi tempestivamente protocolizado e foram arrolados bens, consoante determina o artigo 33, do Decreto 70.235/72, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Merece reforma a decisão "a quo", senão vejamos:

Restou constatado pelo Relatório de Diligência Fiscal que houve erro no lançamento efetuado. Assim, há de se proceder à exoneração de determinados valores, nos exatos termos da planilha juntada a fls. 1128/1129.

Assim, para que não haja cobrança a maior em detrimento ao contribuinte, acolho os cálculos efetuados pela Diligência.

Quanto à multa de ofício a ser aplicada, acolho também a conclusão esposada no Relatório de Diligência, no sentido de que esta será de 75%, nos termos do art. 44, da Lei 9.430/96, visto que incidirá apenas sobre os valores apurados para lançamento de ofício, ou seja, aqueles que excederam aos débitos declarados/recolhidos.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, reconhecidos no Processo Administrativo nº 10540.000531/2001-38, com os valores deste processo, ressalto que tal requisição foge aos limites desta lide, já que existe procedimento próprio na Secretaria da Receita Federal para pedidos de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10540.000533/2001-27
Acórdão nº : 105-15.937

Desta feita, Voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para reduzir o valor do lançamento efetuado, nos termos da planilha de fls. 1128/1129.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF